

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA-RS

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em PPCI (Plano de prevenção e Proteção Contra Incêndio), para elaboração e aprovação junto ao corpo de Bombeiros de projeto preventivo contra incêndio, bem como, o fornecimento de orçamentos dos serviços necessário em cada escola, para a adequação das instalações existentes ao projeto aprovado junto as bombeiros, conforme descrição dos itens abaixo e especificações do termo de referência e demais anexos deste edital

JOSE RUAN HERBSTRITH DE LARA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 30.710.868/0001-46, com sede na Rua Independência nº 293, apto 01, bairro Centro, em Santana da Boa Vista/RS, CEP: 96590-000, através de seu representante legal **JOSE RUAN HERBSTRITH DE LARA**, inscrito no CPF sob o nº 016.223.550-08, portador da Carteira de Identidade nº 1091798452, residente e domiciliado na Rua Elgar Carlos Hadler, nº 1814, bloco 01, apto 302, bairro São Gonçalo, em Pelotas/RS, CEP: 96085-357, na forma da Legislação Vigente vem apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE ABERTURA DO CERTAME

Contra os seguintes itens dos Editais supramencionados:

I- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Nos termos dos itens 2.1.6., 2.1.6.1 e 2.1.6.2 dispõe sobre a qualificação técnica para fins do cadastro junto ao Município, exigindo apenas o registro da empresa e responsável técnico no órgão competente.

No entanto, no que diz respeito às exigências para a habilitação, o edital não faz menção à qualificação técnica nos termos da Lei 8.666/93, devendo assim ser retificado. Assim vejamos:

Dispõe a Lei 8.666/93:

RUA INDEPENDÊNCIA Nº 293, APT 01, BAIRRO CENTRO, CEP 96.590-000, SANTANA DA BOA VISTA – RS
TELEFONE: (53) 9 – 9958 – 3323
E-MAIL: ruanh.engenharia@gmail.com



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Além disso, dispõe o artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim sendo, nos termos da Lei, deve o edital ser retificado incluindo as exigências para habilitação a qualificação técnica, para: registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou CAU, apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA ou no CAU, compatível com o objeto licitado, e ainda, que o profissional detentor do atestado comprove pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, no momento da entrega da proposta, conforme determina a Lei 8.666/93.

Por fim, cabe esclarecer que os itens objeto da presente fazem parte do rol taxativo da Lei, devendo portanto, serem dispostos no instrumento convocatório.

II- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja analisada esta impugnação e que sejam adotadas as medidas para que se retifique o EDITAL e anexos, proporcionando maior segurança e transparência aos concorrentes, pelas razões de fato e de direito amplamente demonstradas, alterando da seguinte forma:

- a) Que seja incluído dentre as exigências para habilitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
- b) Que seja incluído dentre as exigências para habilitação registro ou inscrição na entidade profissional competente, não se restringindo apenas ao cadastramento, haja vista que todos as concorrentes devem ter acesso aos documentos de habilitação e a Lei determina dentro da qualificação técnica para a habilitação, o respectivo registro da empresa e do profissional.
- c) Que seja incluído dentre as exigências para habilitação que o detentor do atestado de capacidade técnica comprove fazer parte do quadro permanente da empresa, na data prevista para entrega da proposta.

Nos termos em que,

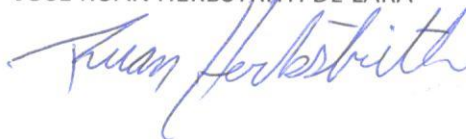
Pede e espera deferimento.

Santana da Boa Vista/RS, 25 de novembro de 2021.

JOSE RUAN HERBSTRITH
DE LARA:01622355008

Assinado de forma digital por JOSE
RUAN HERBSTRITH DE
LARA:01622355008
Dados: 2021.11.25 16:56:49 -03'00'

JOSE RUAN HERBSTRITH DE LARA



Claudia Carvalho
Advogada
OAB/RS 95.053